

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

EXM. SR. DR. MINISTRO GURGEL DE FARIA, DA 1ª SEÇÃO DO STJ

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 30.620/DF

Descumprimento da ordem liminar exarada por este Eg. STJ. Autoridades coatoras, intimadas da r. decisão proferida no MS nº 30.620/DF, tangenciaram o comando judicial e mantiveram a tipificação das ausências decorrentes da adesão à greve como “falta injustificada”, suspendendo os efeitos do ato coator apenas a partir de 27-09-2024.

FENASPS E OUTROS, já qualificados nos autos do processo em epígrafe, vêm, respeitosamente, à presença de V. Exa., por seus procuradores firmatários, **requerer**:

- A) seja observado que este Eg. STJ, na irreparável decisão de fls. 962/971, concedeu liminarmente a ordem para suspender os efeitos do ato administrativo exarado pelas autoridades coatoras que determinou a codificação, a contar de 20-09-2024, como falta injustificada, das ausências que sejam decorrentes da adesão ao movimento paredista de que aqui se trata, como ilustram os seguintes excertos do provimento exarado por este MM. Juízo:

Esta Corte também já decidiu que a mera adesão ao movimento grevista não pode constituir falta grave, não podendo tal fato ter repercussão negativa na ficha funcional do servidor; que a administração pública tem sua atuação limitada pelo princípio da legalidade, não havendo previsão legal de aplicação de penalidade administrativa em decorrência de participação em greve, por se tratar de exercício de direito constitucional; e que a participação em greve não transforma os dias de paralisação em movimento grevista em faltas injustificadas. Ilustrativamente: AgInt nos EDcl na Pet n. 12.088/DF, rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe de 12/4/2019.

Ademais, considerando a ausência de previsão para o fim da greve em comento, fica demonstrado o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, ante a possibilidade de haver repercussão negativa na ficha funcional dos servidores substituídos.

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

Ante o exposto, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos do ato coator – OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº 7/2024/DGP/PRES/INSS –, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de lançar como "faltas injustificadas" as ausências dos servidores substituídos decorrentes da adesão à greve, até o julgamento final do presente *writ*.

Oficie-se às autoridades impetradas, dando-lhes ciência desta decisão e solicitando informações, a serem prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

(Fls. 970/971)
(Grifou-se)

B) seja observado que as autoridades coatoras, intimadas do provimento, editaram, em 01-10-2024, o Ofício SEI Circular nº 31/2024/DGP-INSS, com a explícita orientação de que seja mantida a codificação das ausências decorrentes da adesão à greve como falta injustificada no período entre 20-09-2024 a 27-09-2024:

1. Em decorrência da Decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gurgel de Faria, no Mandado de Segurança Nº 30620 - DF (2024/0360229-1) impetrado pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) e pelo Parecer de Força Executória n. 00016/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU, exarado pela Subprocuradoria Federal de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, suspendemos o lançamento da "Falta Injustificada" às ausências dos servidores decorrentes da adesão à Greve, **a contar do dia 27 de setembro de 2024.**

(Ofício SEI Circular nº 31/2024/DGP-INSS, de 01-10-2024, cópia em anexo).
(Grifou-se).

C) seja observado que o ato administrativo em questão, editado após a intimação do comando exarado por este MM. Juízo, evidencia, *sem ambiguidade alguma*, o explícito descumprimento da r. decisão que concedeu liminarmente a ordem: mesmo instadas a se abster de "*lançar como 'faltas injustificadas' as ausências dos servidores substituídos decorrentes da adesão à greve, até o julgamento final do presente writ*" (fl. 971), as autoridades coatoras **ratificam a codificação, como falta injustificada, das ausências havidas no período de 20-09-2024 a 27-09-2024**, com o evidente intuito de constranger e intimidar os servidores que se encontram no exercício do direito que lhes é assegurado pela Constituição da República (CF, art. 9º c/c art. 37, inc. VII);

D) seja observado que o conteúdo do Ofício SEI Circular nº 31/2024/DGP-INSS indica que o desvio de finalidade que norteou a edição do ato coator segue animando o agir das autoridades coatoras, em comportamento que já foi desautorizado por este MM. Juízo na acertada r. decisão que concedeu, liminarmente, a ordem;

E) evidenciado o descumprimento da determinação exarada por este Eg. STJ, sejam novamente intimadas as autoridades coatoras, com a urgência que a situação exige (Lei nº 12.016/09, art. 7º, § 4º), para que cumpram corretamente o comando contido na r. decisão desobedecida, com a retificação do registro de ponto desde a edição do

FENASPS

Assessoria Jurídica Nacional

ato coator, suprimindo-se a codificação como “falta injustificada”, desta feita, inclusive, sob pena de multa diária, cuja fixação fica expressamente requerida a este MM. Juízo;

F) seja oficiado o Ministério Público Federal para que apure a ocorrência, na conduta dos responsáveis pela edição do Ofício SEI Circular nº 31/2024/DGP-INSS, do crime de desobediência.

Brasília, 02 de outubro de 2024.

p.p.

LUÍS FERNANDO SILVA,
OAB/SC 9.582

GLÊNIO OHLWEILER FERREIRA,
OAB/RS 23.021

MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA,
OAB/PR 19.095

THIAGO CECCHINI BRUNETTO,
OAB/RS 51.519

HENRIQUE INACIO PAZ BRUNELLI
OAB/PR 103.157



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diretoria de Gestão de Pessoas

OFÍCIO SEI CIRCULAR Nº 31/2024/DGP-INSS

Brasília, 01 de outubro de 2024.

Aos Senhores Diretores, Procurador-Geral, Auditor-Geral, Corregedor-Geral, Coordenadores-Gerais, Superintendentes Regionais, Gerentes-Executivos e Gerentes das Agências da Previdência Social.

Assunto: Informações referentes ao Termo de Acordo de Greve nº 37/2024.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.321575/2024-74

Prezados Senhores,

1. Em decorrência da Decisão prolatada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Gurgel de Faria, no Mandado de Segurança Nº 30620 - DF (2024/0360229-1) impetrado pela Federação Nacional dos Sindicatos de Trabalhadores em Saúde, Trabalho, Previdência e Assistência Social (FENASPS) e pelo Parecer de Força Executória n. 00016/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU, exarado pela Subprocuradoria Federal de Contencioso da Procuradoria-Geral Federal, suspendemos o lançamento da "Falta Injustificada" às ausências dos servidores decorrentes da adesão à Greve, a contar do dia 27 de setembro de 2024.

Atenciosamente,

ROBERTO CARNEIRO DA SILVA

Diretor de Gestão de Pessoas

Anexos: I - Mandado de Segurança Nº 30620 - DF (2024/0360229-1) (SEI nº 17904771).
II - Parecer de Força Executória n. 00016/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU (SEI nº 17904772)



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Carneiro da Silva, Diretor(a) de Gestão de Pessoas**, em 01/10/2024, às 17:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **17907718** e o código CRC **900D1824**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.321575/2024-74

SEI nº 17907718



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
SUBPROCURADORIA FEDERAL DE CONTENCIOSO
PROCCONT - NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

PARECER DE FORÇA EXECUTÓRIA n. 00016/2024/PRIO/DEPCONT/PGF/AGU

PROCESSO JUDICIAL: REsp 1924235/PE (2021/0055157-5)

NUP: 00407.039785/2024-13 -

INTERESSADOS: FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL - FENASPS E OUTROS

ASSUNTOS: DIREITO DE GREVE - LIMINAR PARA SUSPENDER OS EFEITOS DO ATO COATOR – OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº7/2024/DGP/PRES/INSS - ABSTENÇÃO DE LANÇAR COMO "FALTAS INJUSTIFICADAS" AS AUSÊNCIAS DOS SERVIDORES SUBSTITUÍDOS DECORRENTES DA ADESÃO À GREVE

Trata-se de intimação acerca de decisão que deferiu o pedido liminar para suspender os efeitos do ato coator – **OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº7/2024/DGP/PRES/INSS** –, determinando que as autoridades coatoras se abstenham de lançar como "faltas injustificadas" as ausências dos servidores substituídos decorrentes da adesão à greve, até o julgamento final do presente writ.

Sendo assim, a mencionada decisão tem evidente força executória no sentido de que o INSS deve providenciar a suspensão do lançamento como "falta injustificadas" as ausências dos servidores substituídos pelos impetrantes decorrentes da greve, suspendendo-se, imediatamente, os efeitos do **OFÍCIO SEI CONJUNTO CIRCULAR Nº7/2024/DGP/PRES/INSS**

Rogo que o INSS cumpra a decisão de forma imediata.

Brasília, 27 de setembro de 2024.

LEONARDO BARBOSA DO RÊGO
PROCURADOR FEDERAL
PROCURADORIA NACIONAL FEDERAL DE CONTENCIOSO
NÚCLEO DE ATUAÇÃO PRIORITÁRIA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00407039785202413 e da chave de acesso af77f9fb



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Central do Processo Eletrônico

Petição Incidental

Autor do Documento

THIAGO CECCHINI BRUNETTO

CPF: 93873026015 OAB: RS051519

Data de Recebimento do Documento no STJ

Data: 02/10/2024 Hora: 11:11:19

Peticionamento

SEQUENCIAL: 9382003

Processo: MS 30620 (2024/0360229-1)

Tipo de Petição: PETIÇÃO

Parte peticionante:

FED NAC SIND TRAB SAUDE TRAB E PREVIDENCIA SOCIAL

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO CEARA

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO E PREVIDENCIA SOCIAL NO ESTADO DO ESPIRITO SANTO - SINDPREV/ES

SIND DOS TRAB FED SEGURIDADE SOC SAUDE PREV ASS SOC MG

SINDICATO DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV NO EST DE GO/TO

SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS EM SAUDE, TRABALHO, PREVIDENCIA E ACAO SOCIAL DO ESTADO DO PARANA

SIND DOS TRAB FED EM SAUDE E PREV SOCIAL NO EST DO PIAU

SINDICATO DOS TRABALHADORES FEDERAIS EM PREVIDENCIA, SAUDE E TRABALHO DO RIO GRANDE DO NORTE

SIND DOS TRAB FED DA SAUDE TRABALHO E PREVIDENCIA DO RS

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE E PREVIDÊNCIA DO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA

SINDICATO DOS SERVIDORES E TRABALHADORES PUBLICOS EM SAUDE, PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO SINSPREV/SP

Nome do Arquivo	Tipo	Hash
ms 30620 descumprimento decisao pelas autoridades coatoras manutencao do codigo falta injustificada.pdf	Petição	C7DB94164AFDFA253093B4917F2DD61336712C19
ofcirc31DGP-INSS.pdf	Outros Documentos	5071B82BC8426F4FFA363920F1EE814306D8322B
ofcirc31DGP-INSSanexolIPARECER DE FORCA EXECUTORIA _ Falta Injustificada.pdf	Outros Documentos	D5C0736C016D27982D4D88B3AAAB051290904437

Documento assinado eletronicamente nos termos do Art. 1º. § 2º., Inciso III, alínea "b", da Lei 11.419/2006.

A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do peticionário (Art. 12 da Resolução STJ//GP N. 10 de 6 de outubro de 2015).

Os dados contidos na petição podem ser conferidos pela Secretaria Judiciária, que procederá sua alteração em caso de desconformidade com os documentos apresentados, ficando mantidos os registros de todos os procedimentos no sistema (Parágrafo único do Art. 12 da Resolução STJ 10/2015 de 6 de outubro de 2015)